



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.724698/2014-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.085 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COMERCIO DE ALIMENTOS NOVA YORK LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de receita valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 16-68.825 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário de IRPJ (R\$ 59.781,41), e de CSLL (R\$ 224.180,02), incluídos multa de ofício majorada e juros de mora calculados até 07/2014.

Na origem, tem-se auto de infração que apurou omissão de receitas/depósitos bancários nos anos-calendário 2009 e 2010, bem como a apresentação das DIPJ 2010 e 2011, “zeradas”, ocasião em que também se verificou a falta de declaração em DCTF do IRPJ e da CSLL devidos, os quais não foram recolhidos.

Em sede de fiscalização, a RFB buscou junto a bancos e obteve cópias das movimentações financeiras da recorrente, por meio das quais foram apuradas diferenças entre estas e as receitas consignadas nas DIPJ (e-fls. 427-489), a saber:

<b>Ingressos em Contas-Correntes Bancárias X Receita Bruta Declarada – DIPJ Quadro 06 A</b>	<b>AC 2009 (R\$)</b>	<b>AC 2010 (R\$)</b>
Totalização dos Ingressos em Contas-Correntes Bancárias	5.666.077,08	7.723.080,39
Receita Declarada na DIPJ – Quadro 06 A	0,00	0,00
<b>Diferença Apurada</b>	<b>5.666.077,08</b>	<b>7.723.080,39</b>

A ora recorrente interpôs impugnação às e-fls. 641-665, onde alegou, em síntese, os seguintes argumentos, conforme relatório da decisão recorrida:

- Parte dos valores que circulam em suas contas constituem investimentos que ingressam e posteriormente regressam ao fundo.
- Estes valores não representam ingresso de novas receitas, faturamento ou renda para fins de tributação legal;
  - Há também valores que diz respeito a transferências bancárias, desconto de ordem de pagamento, empréstimos, lançamentos de valores de cartão de crédito em duplicidade, inservíveis para tributação em razão de não serem ingressos de receitas;
  - Há a necessidade de perícia para fins de verificação dos valores, os quais não representam ingressos de recursos;
  - Nem todos os valores decorrentes de lançamentos de cartão de crédito representam receitas tributáveis;
  - No caso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul há valores originários de resgate automático, os quais circularam diversas vezes na conta corrente;
  - É vedado a aplicação de multas de 75 (IRPJ) e 150% (CSLL) concomitantemente para a mesma infração. Entende a impugnante que a multa a ser aplicada é de 20%.

Com a impugnação juntou documentos (e-fls. 671-1153), quais sejam, cédula de crédito bancário e planilha de lançamentos dos extratos bancários.

O acórdão recorrido (e-fls. 1161-1172) entendeu que a falta de oferecimento das receitas à tributação, somada à ausência de documentação contábil e de recolhimento dos tributos configurou omissão de receitas.

Ademais, o acórdão consignou que os documentos juntados com a impugnação não foram capazes de comprovar a origem dos recursos que ingressaram nas contas bancárias da recorrente. Foi mantida a aplicação da multa de ofício por ter sido constatada, pela fiscalização, a

omissão de receitas com a consequente insuficiência de recolhimentos de IRPJ e da CSLL, sendo o montante da penalidade aplicado sobre o valor apurado dos tributos, nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96

O acórdão afastou as alegações de inconstitucionalidade, bem como o pedido de aplicação de jurisprudências judiciais e administrativas invocadas pela contribuinte. Também rejeitou o pedido de perícia, por entender que os documentos constantes dos autos foram suficientes e que não havia dúvida técnica a ser sanada por meio de laudo pericial.

Por fim, manteve a apuração reflexa de CSLL em razão da mesma básica fática apurada no presente processo administrativo, com amparo no art. 28 da Lei n.º 9.430/96.

O recurso voluntário (e-fls. 1189-1223) aventa, em preliminar, que a decisão recorrida seria nula, porque enfrentou matéria não alegada na impugnação, qual seja, o cerceamento de defesa. Em razão disso, entendeu a recorrente que se a decisão se refere a outros fatos, então seria nula.

Defendeu a necessidade de realização de prova pericial e, no mérito, reiterou que foi a errônea a base de cálculo do arbitramento proposto pela autoridade fiscal competente, pois teria sido composta por valores que entende não poderiam integrar a base de cálculo dos tributos. Assim como na impugnação, indicou os valores que entende não devem compor a base de cálculo usada no arbitramento. Insurgiu-se, por fim, contra a multa qualificada e a alegada aplicação concomitante de multa de 75% e 150%.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

## **Do conhecimento**

O recorrente teve ciência do acórdão em 11/06/2015 (e-fls. 1186), e protocolou o recurso voluntário em 10/07/2015 (e-fl. 1189), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

## **Da preliminar de nulidade**

Em preliminar, a recorrente alega que a decisão recorrida seria nula por ter enfrentado matéria não ventilada na sua impugnação, notadamente o tema do cerceamento de defesa.

Ainda que o acórdão proferido pela DRJ tenha tratado de matéria estranha, os temas objeto da impugnação foram devidamente enfrentados, tanto que a recorrente contra eles pode se insurgir por meio do presente recurso voluntário.

Desse modo, não há que falar em nulidade, que só se configura quando presentes algumas das circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup> e quando houver prejuízo à defesa da recorrente. No caso concreto, o “excesso” de matérias abordadas na decisão recorrida não causou qualquer prejuízo à recorrente.

Desse modo, diante da ausência de prejuízo à defesa da recorrente (*pas de nullité sans grief*<sup>2</sup>) rejeito a preliminar arguida.

## Do mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário basicamente se limitou a reproduzir os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário **não agregou novos elementos jurídicos**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Cumprе mencionar que a recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de prova pericial por meio de uma preliminar de nulidade. No entanto, por se tratar de matéria de mérito, assim será devidamente enfrentada.

Desse modo, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

### 1) Da Omissão de Receitas - Depósitos Bancários

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

<sup>2</sup> Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

A contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas correntes mantidas junto às instituições financeiras nos anos-calendário de 2009 e 2010.

A não comprovação da origem dos recursos creditados caracteriza omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 (art. 849 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Quanto à omissão de receitas, seu lançamento baseou-se na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, que diz:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, **reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.**

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

Nada impede a contribuinte de exercer seu direito constitucional de se calar a respeito dos depósitos efetuados em conta de sua titularidade. No entanto, ao se calar, resta sem comprovação a origem desses depósitos o que induz à materialização do fato gerador previsto na norma legal, que não pode ser questionada por esta autoridade administrativa.

Observa-se que a contribuinte não trouxe, na época dos fatos, aos autos, nenhuma prova inequívoca da origem dos recursos depositados em sua conta bancária. Sob esse aspecto, aliás, é de se estranhar que a impugnante não tenha apresentado a documentação requerida nos Termos de Intimações quando sua veracidade ou não poderia ter sido facilmente aferida por meio da apresentação de comprovantes de pagamentos e outros documentos hábeis para elucidar as operações efetuadas no período fiscalizado.

Em relação aos depósitos bancários, contestados pela contribuinte, temos a tecer as seguintes considerações.

No caso do Banrisul afirma a contribuinte que há valores, os quais se constituem de investimentos, ou seja, ingressam na conta corrente e posteriormente regressam ao fundo. Os documentos de fls.697/1.153

constituem-se de planilha de lançamentos dos extratos bancários, os quais em nada comprovam a origem dos recursos ingressos na conta bancária.

Quanto ao argumento de que há valores constatados em outras contas bancárias em que há registro de numerários constituído de transferências bancárias, desconto de ordem de pagamento, empréstimos, lançamentos de valores de cartão de crédito em duplicidade não merece reparos, pois nada foi apresentado para comprovar os fatos alegados. O documento de fls.671/696, o qual se refere a um “Termo de Autorização de Quitação de Dívidas de um Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com o Banco Unibanco”, o qual não está estabelecida a correspondência entre valores e datas nele constantes com os depósitos bancários de origem não comprovada apurada pela autoridade fiscal.

No que se refere aos valores decorrentes de lançamentos de cartão de crédito não foi apresentada nenhuma documentação, a qual comprovasse a origem dos depósitos como contratos, notas fiscais e a escrita fiscal.

Dessa forma, constata-se a omissão de receitas pela não comprovação da origem dos recursos, conforme exposto.

#### **DA MULTA DE OFÍCIO**

No presente caso, a multa de ofício foi aplicada por ter sido constatada, pela fiscalização, a omissão de receitas com a conseqüente insuficiência de recolhimentos de IRPJ e da CSLL, sendo o montante da penalidade aplicado sobre o valor apurado dos tributos, nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”*

Diz o parágrafo 1º do mesmo artigo que as multas serão exigidas juntamente com o tributo não pago:

*“Art. 44.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;”*

#### **DA PERÍCIA**

Quanto ao pedido de perícia, verifica-se constar nos autos elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. É princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar, incumbindo, pois, ao contribuinte a instrução do processo com documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seus argumentos e descaracterizadores de outros acostados aos autos.

A perícia tem por fim elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados, não se justificando a sua realização quando os fatos são demonstrados por documentos integrantes dos autos.

Frise-se que só se realiza perícia quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, ou seja, na carência de informações adicionais, a serem fornecidas por especialista em determinada área de conhecimento, capazes de dirimir alguma dúvida de caráter técnico impossíveis de se formular com o seu juízo. Não é o que ocorre no presente caso, ficando indeferido o seu pedido.

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Os valores lançados de CSLL constituem-se de tributação reflexa e, portanto, devidos.

O art.28, da lei nº 9.430/96, deixa claro a possibilidade da CSLL sobre os fatos ora questionados em concordância com o regime de tributação a que estiver subordinada a infratora:

*“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.”*

Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Em acréscimo, vale destacar que as alegações da recorrente de que os documentos acostados à impugnação não teriam sido analisados e mencionados pelo julgador de piso, não merecem acolhida, pois a decisão cujos fundamentos ora se reproduziu expressamente assentou que a documentação em referência não serviu para comprovar suas alegações.

Por todo o exposto na bem fundamentada decisão, entendo que o recurso não merece provimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

*Assinado Digitalmente*

**FABIANA OKCHSTEIN KELBERT**